AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0027536-73.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL EVERGLADES
AGRAVADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO VIANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 653 DO STJ. REGISTROS EXTRAÍDOS DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. TERMO INICIAL CORRETAMENTE FIXADO A PARTIR DO INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, afastando a alegação de prescrição do crédito tributário.
2. Parcelamento administrativo que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito e de interrupção do prazo prescricional, nos termos dos arts. 151, VI, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, bem como da Súmula 653 do STJ.
3. Termo inicial corretamente fixado a partir do inadimplemento do parcelamento, não havendo transcurso do prazo quinquenal.
4. Registros fazendários que gozam de presunção relativa de legitimidade, não infirmados por prova idônea.
5. Inexistência de inovação processual ou inversão indevida do ônus da prova.
6. Embargos de declaração rejeitados adequadamente, com enfrentamento expresso das alegações e ausência de vícios do art. 1.022 do CPC.
7**. DESPROVIMENTO DO RECURSO,** nos termos do art. 932, IV, “a”, do CPC.

FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:17528 Assinado em 18/05/2026 21:34:24
Local: GAB. DES. FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL EVERGLADES contra decisão proferida pelo Juízo de origem que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando a alegação de prescrição e determinando o prosseguimento do feito, *verbis*:

> "Tr*ata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro em face de Condomínio Centro Comercial Everglades, por meio da qual visa à cobrança de débito de ISS.*
> *O executado apresenta Exceção de Pré-Executividade, por meio da qual suscita a prescrição originária dos créditos exequendos. Afirma que o pedido de parcelamento "em 2018" seria posterior à consumação da prescrição, de modo que não poderia tê-la impedido.*
> *Intimado, o Município se manifestou às fls. 46/48. Afirma que o contribuinte teria parcelado o crédito em 2012 e, após o inadimplemento da avença, em 2014. Este último parcelamento só teria sido interrompido em 2018, de modo que não haveria que se falar em prescrição.*
> *É o relatório. Decido.*
> *Não assiste razão ao excipiente.*
> *Como cediço, o prazo prescricional de 05 anos começa a fluir quando do advento do termo para pagamento da exação, o que, no caso sob exame, deu-se em 2011. No entanto, o crédito teve sua exigibilidade suspensa em razão de sucessivos parcelamentos, iniciados em 2012 e definitivamente inadimplidos em 10/12/2018.*
> *Ressalte-se que o parcelamento tem o duplo condão de interromper (art. 174, PU, IV, do CTN c/c súmula 653 do STJ) e suspender (art. 151 do CTN) o prazo prescricional enquanto vigente.*
> *Assim, quando de seu inadimplemento em 10/12/2018, reiniciou-se o prazo de 05 anos para cobrança, que, por evidente, não havia transcorrido quando da propositura da demanda em 10/10/2023.*
> *Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80.*
> *Tendo em vista que a dívida continua em cobrança perante o Sistema da Dívida Ativa Municipal e a ausência de valores bloqueados nos autos, providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual ARSJT para adoção das providências pertinentes para o prosseguimento do feito."*

Sustenta o agravante, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ao argumento de inexistência de prova válida de parcelamento apto a interromper o prazo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

prescricional. Aduz que os registros apresentados pelo ente público seriam unilaterais e insuficientes para comprovar a adesão do contribuinte, inexistindo termo de confissão de dívida ou manifestação inequívoca de vontade.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade automática do efeito interruptivo, a ausência de comprovação do termo inicial adotado, a indevida inversão do ônus da prova, bem como nulidade da decisão por omissão.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecimento da prescrição ou, subsidiariamente, a anulação da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido, impondo-se o seu julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 932, IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, que atribui ao relator a competência para negar provimento a recurso que contrarie súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

A controvérsia recursal consiste em verificar a ocorrência de prescrição do crédito tributário, à luz da alegada ausência de prova válida de parcelamento apto a interromper o prazo prescricional, bem como eventual nulidade da decisão recorrida.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional[1] e

[1] Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

do art. 3º da Lei 6.830[2], constituindo prova pré-constituída da existência do crédito, cabendo ao executado o ônus de demonstrar eventual nulidade ou inexigibilidade.

No caso concreto, o Juízo de origem reconheceu a inexistência de prescrição com fundamento na ocorrência de parcelamentos administrativos sucessivos, iniciados em 2012 e definitivamente inadimplidos em 2018, circunstância apta a interromper e suspender o prazo prescricional, nos termos dos arts. 151 e 174, parágrafo único, IV, do CTN.

> *"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *(...)*
> *VI – o parcelamento.*
>
> *Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
> *Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*
> *(...)*
> *IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

Diversamente do alegado pelo agravante, não se verifica ausência de prova idônea do parcelamento.

Os dados constantes dos sistemas fazendários, regularmente juntados aos autos, possuem presunção relativa de veracidade, por se tratarem de registros oficiais da Administração Pública, não podendo ser simplesmente desconsiderados sob o argumento genérico de unilateralidade.

Desse modo, em que pese o apelante afirmar não ter efetuado o parcelamento, o MRJ juntou aos autos telas comprovando o parcelamento e, mais ainda, que foram efetuados pagamentos de várias parcelas.

Veja-se:

[2] Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

07/11/2017 - 17:28	Admin NovoDam	OUTROS	Parcelada	Controle de Guias	20130420667). Alteração de Situação da CDA para Parcelamento Irregular.
15/10/2017 - 05:40	Admin NovoDam			Arrecadação	Guia Parcelamento nr.20130420667 Cota 69. Data pgto: 10/10/2017. Valor pago na guia: R$ 4774,27. Saldo R$ 107025,47 para R$ 104183,64.

14/09/2017 - 05:09	Admin NovoDam			Arrecadação	Guia Parcelamento nr.20130420667 Cota 68. Data pgto: 11/9/2017. Valor pago na guia: R$ 4745,86. Saldo R$ 109867,3 para R$ 107025,47.
13/08/2017 - 05:00	Admin NovoDam			Arrecadação	Guia Parcelamento nr.20130420667 Cota 67. Data pgto: 10/8/2017. Valor pago na guia: R$ 4717,45. Saldo R$ 112709,13 para R$ 109867,3.

(...)

30/03/2014 - 22:00	Admin NovoDam			Arrecadação	Data pgto: 28/3/2014. Valor pago na guia: R$ 2827,88.
13/03/2014 - 22:00	Admin NovoDam			Arrecadação	Guia Parcelamento nr.20130420667 Cota 26. Data pgto: 10/3/2014. Valor pago na guia: R$ 2827,88.
06/01/2014 - 07:33	Admin NovoDam	OUTROS		Controle de Guias	Atualização do desconto do PPI da Guia Parcelamento 20130420667 pelo IPCAe 2014. Valor anterior: 20646.85. Valor atual: 21854.69.
02/01/2014 - 18:10	Admin NovoDam	OUTROS		Atualização Multa/Mora	Atualizacao Da Divida
18/01/2013 - 10:42	Admin NovoDam	OUTROS		Atualização Multa/Mora	Atualização Da Divida
12/12/2012 - 22:30	Admin NovoDam		Parcelada	Arrecadação	
11/11/2012 - 22:11	Admin NovoDam		Parcelada	Arrecadação	
20/10/2012 - 00:30	Admin NovoDam		Parcelada	Arrecadação	
13/01/2012 - 00:00	Admin NovoDam		Parcelada		PARCELAMENTO INDIVIDUAL CARIOCA LEGAL 11/00/025000/2012
04/01/2012 - 00:00	Admin NovoDam		Cobrança		GUIA EMITIDA (COTA UNICA OU GUIA ESPECIAL)
29/12/2011 - 00:00	Admin NovoDam		Inscrita		04/00/377321/2011

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Nesse contexto, caberia ao agravante trazer aos autos elementos concretos capazes de infirmar tais registros, demonstrando, de forma inequívoca, a inexistência do parcelamento ou eventual irregularidade, ônus do qual não se desincumbiu.

A mera alegação de ausência de assinatura ou de termo formal de confissão de dívida não é suficiente, por si só, para afastar a eficácia dos registros administrativos, especialmente quando não acompanhada de qualquer prova em sentido contrário.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui causa interruptiva da prescrição, sendo desnecessária a formalização por meio de instrumento específico, desde que demonstrada a adesão do contribuinte, o que, no caso, se extrai dos registros administrativos e da própria dinâmica do débito.

> *"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTOS REALIZADOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.*
> *I Caso em exame:*
> *Alegação de prescrição e de que os parcelamentos não foram comprovados.*
> *II Questão em discussão:*
> *Se houve prescrição e se há prova de parcelamento.*
> *III Razões de decidir:*
> ***Prescrição não configurada em razão de parcelamentos sucessivos realizados, aptos a interromper o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Parcelamento comprovado por telas do sistema em benefício do contribuinte**.*
> *IV Dispositivo e tese.*
> *RECURSO DESPROVIDO.*
> *(0127801-85.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 25/02/2026 - 1° NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)". – grifo nosso.*

Também não procede a alegação de que teria havido aplicação automática do efeito interruptivo do parcelamento ou ausência de comprovação do termo inicial da contagem prescricional.

A decisão agravada não se limitou a afirmar, em abstrato, que o parcelamento interrompe a prescrição. Ao contrário, considerou as circunstâncias concretas constantes dos autos, notadamente a existência de parcelamentos administrativos sucessivos e a informação de que o último deles foi definitivamente inadimplido em 10/12/2018.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A propósito, dispõe a Súmula 653 do Superior Tribunal de Justiça que “o pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, por configurar confissão extrajudicial do débito”, o que reforça a compreensão de que a simples manifestação do contribuinte nesse sentido já é apta a produzir efeitos jurídicos relevantes sobre a contagem do prazo prescricional.

Dessa forma, o termo inicial adotado pelo Juízo de origem não decorreu de presunção genérica, mas da identificação do momento em que cessou a causa suspensiva da exigibilidade do crédito, ocasião em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, o parcelamento possui o duplo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e de interromper a prescrição, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do mesmo diploma legal. Uma vez rompido o ajuste pelo inadimplemento, volta a fluir o prazo quinquenal para a cobrança judicial do crédito.

No caso, tendo o inadimplemento definitivo ocorrido em 10/12/2018 e a execução fiscal sido ajuizada em 10/10/2023, com despacho ordenando a citação em 23/11/2023, não se verifica o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Assim, não há arbitrariedade na fixação do marco temporal adotado, tampouco aplicação automática e dissociada da realidade fática, mas simples incidência das normas tributárias pertinentes ao quadro probatório reconhecido nos autos.

Do mesmo modo, não merecem acolhida as alegações de inovação do Município e de indevida inversão do ônus da prova.

Sustenta o agravante que a tese relativa ao parcelamento teria sido introduzida apenas posteriormente, em sede de manifestação do ente público, o que impediria sua consideração e acarretaria indevida transferência do ônus probatório ao executado. Todavia, tal argumentação não se sustenta.

A execução fiscal é instruída por certidão de dívida ativa que goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do CTN, constituindo prova pré-constituída do crédito tributário. Nesse contexto, eventuais informações complementares acerca

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

da evolução do débito, inclusive a existência de parcelamentos e suas vicissitudes, não configuram inovação indevida, mas mero desdobramento lógico da relação jurídica já estabelecida.

Ademais, não se pode exigir que todos os elementos relacionados à dinâmica do crédito estejam minuciosamente detalhados na petição inicial ou na CDA, sendo legítima a posterior apresentação de informações constantes dos sistemas fazendários, especialmente quando voltadas a afastar alegação de prescrição suscitada pelo próprio executado.

Nessa linha, tampouco há falar em inversão indevida do ônus da prova. Cabia ao agravante, ao suscitar a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, demonstrar de plano a ocorrência do decurso do prazo prescricional, o que não se verificou. Por sua vez, o ente público apresentou elementos indicativos da existência de causas interruptivas e suspensivas, extraídos de seus registros oficiais, os quais gozam de presunção relativa de legitimidade.

Diante disso, incumbia ao executado produzir prova apta a infirmar tais informações, ônus do qual não se desincumbiu, limitando-se a impugnações genéricas desacompanhadas de qualquer elemento concreto.

Assim, não há inovação processual nem violação às regras de distribuição do ônus da prova, mas regular observância do regime jurídico aplicável à execução fiscal, no qual a presunção de legitimidade do crédito tributário somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário.

Por fim, não há falar em nulidade por omissão.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia posta, examinando os fundamentos relevantes ao deslinde da questão, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, porquanto ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, tendo o Juízo de origem enfrentado expressamente as questões apontadas como omissas, afastando, de forma fundamentada, a existência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, resta prejudicado, diante do julgamento do mérito do presente recurso.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

FERNANDO VIANA
Desembargador Relator